



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Portão**

Rua Cuiabá, 145 - Bairro: Centro - CEP: 93180000 - Fone: (51) 3098-5789 - Balcão Virtual 51-997566220 - Email: frportao2vjud@tjrs.jus.br

**DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR N° 5004756-54.2025.8.21.0155/RS**

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**REQUERIDO:** [REDACTED]

**REQUERIDO:** [REDACTED]

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Ação de Destituição do Poder Familiar ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em desfavor de [REDACTED] e [REDACTED], em benefício da filha do casal, a infante [REDACTED] nascida em 03 de abril de 2025, atualmente em regime de acolhimento institucional. O órgão ministerial, em sua petição inicial, postula, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão liminar do poder familiar dos genitores sobre a criança e, cumulativamente, a imediata determinação para a formação de Processo de Preparação para Adoção em caráter provisório.

O feito foi distribuído por dependência à Ação de Medida de Proteção n.º 5001649-02.2025.8.21.0155, na qual foi determinada a medida protetiva de acolhimento institucional da criança.

Vieram os autos conclusos para análise dos pedidos liminares.

**É o breve, porém necessário, relatório.**

**Decido.**

**Da análise dos pedidos de tutela provisória de urgência.**

A presente decisão cinge-se à análise dos pedidos de tutela provisória de urgência formulados pelo Ministério Público, consistentes na suspensão do poder familiar dos requeridos e na determinação de formação de processo preparatório para adoção.

A concessão de tais medidas, por sua natureza antecipatória e gravosa, exige a demonstração inequívoca dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No contexto específico das ações que envolvem crianças e adolescentes, tais requisitos devem ser interpretados sob a ótica do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança, consagrados no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei n.º 8.069/90.

Passo, portanto, à análise pormenorizada de cada um dos pedidos liminares, à luz do arcabouço fático-probatório inicial.

**Do deferimento parcial da medida: a suspensão do poder familiar.**

O Ministério Público fundamenta seu pleito em um histórico de negligência, vulnerabilidade e risco a que a infante Mariá estaria exposta sob os cuidados de seus genitores. A documentação que instrui a petição inicial, oriunda do procedimento administrativo e da ação protetiva conexa, fornece elementos de convicção robustos que, em uma análise perfunctória, típica desta fase processual, indicam a necessidade de intervenção judicial imediata para salvaguardar os direitos fundamentais da criança.

**Da probabilidade do direito (*Fumus Boni Iuris*).**

A probabilidade do direito, no presente caso, assenta-se na aparente violação dos deveres inerentes ao poder familiar, previstos expressamente na legislação pátria. O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) estabelece de forma clara que "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos

"filhos menores". De forma complementar, o artigo 1.638 do Código Civil elenca as hipóteses que podem ensejar a perda do poder familiar, dentre as quais se destacam o abandono e a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, condutas que, em análise preliminar, encontram correspondência nos fatos narrados.

Os relatórios técnicos acostados aos autos traçam um cenário familiar de profunda desestruturação e incapacidade protetiva. Desde o nascimento da infante [REDACTED] em 03 de abril de 2025, os indicativos de negligência se fizeram presentes. O relatório social da instituição hospitalar onde se deu o parto revela que a genitora, Sra. [REDACTED], admitiu o uso de substâncias entorpecentes durante o período gestacional, fato de extrema gravidade que, por si só, expôs a recém-nascida a riscos incomensuráveis à sua saúde e desenvolvimento. A alegação de que se tratou de uma "recaída" e a ausência da carteira de gestante para comprovar o adequado acompanhamento pré-natal, corroborada pela informação da rede de saúde municipal de que a genitora compareceu a apenas quatro consultas, reforçam a percepção de um comportamento omissivo e descuidado com as necessidades mais básicas da filha que estava por nascer.

Ademais, a conduta do genitor, Sr. [REDACTED] que não teria visitado a filha no hospital sob a justificativa de ter perdido seu documento de identidade, sugere, no mínimo, uma alarmante falta de prioridade e de vínculo afetivo com a recém-nascida. O dever de cuidado e assistência, que se espera de um pai em momento tão crucial, parece ter sido relegado a um plano secundário.

O quadro de vulnerabilidade familiar se agrava ao se constatar que os requeridos não possuem uma estrutura mínima para acolher a criança. O relatório do Conselho Tutelar aponta que a [REDACTED] possui outros dois filhos, de 7 e 9 anos, os quais não estão sob seus cuidados diretos, mas sim sob a responsabilidade da avó materna, Sra. [REDACTED]. A própria avó, ao ser consultada, negou expressamente a possibilidade de assumir a guarda de [REDACTED], havendo, inclusive, denúncias de que enfrenta dificuldades no manejo dos netos que já residem consigo. A tentativa posterior de inserção da criança na família extensa, explorando o interesse manifestado pela avó, mostrou-se infrutífera, com a equipe técnica observando "*dificuldades no exercício dos cuidados, incluindo episódios de exaustão e sobrecarga, além de interferências da genitora Renata na organização familiar da avó*".

Esses fatos, considerados em conjunto, configuram um panorama de descumprimento dos deveres de proteção, assistência e cuidado, materializando as hipóteses previstas no artigo 98, II, da Lei n.º 8.069/90 (ameaça ou violação de direitos por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável). A inaptidão dos genitores para prover um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento da filha, demonstrada pelas sucessivas falhas em reorganizar-se e em aderir às intervenções propostas pelas redes de apoio, confere densa probabilidade ao direito invocado pelo Ministério Público para, ao final, ser decretada a destituição do poder familiar.

#### **Do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*Periculum in Mora*).**

O perigo de dano, em ações desta natureza, é intrínseco e manifesto. A manutenção do poder familiar, ainda que formalmente, em favor de genitores que demonstram incapacidade de exercer as funções parentais, representa um risco contínuo e iminente à integridade física, psíquica e emocional da criança. A infante [REDACTED] com poucos meses de vida, encontra-se em um estágio de desenvolvimento que demanda estabilidade, afeto e cuidados constantes, elementos que, segundo os autos, seus pais biológicos não têm condições de oferecer no momento.

Permitir que os requeridos mantenham a plenitude de seus direitos parentais, como o de visitação irrestrita ou o de pleitear a reversão do acolhimento a qualquer tempo sem que haja uma mudança substancial e comprovada em sua condição, poderia gerar instabilidade no ambiente de acolhimento e prejudicar a formação de vínculos seguros pela criança. A interferência negativa da genitora na dinâmica familiar da avó materna, conforme relatado pela equipe técnica, é um exemplo concreto do risco que a manutenção dos laços parentais, sem a devida cautela, pode representar.

O *periculum in mora* não se traduz apenas no risco de dano físico imediato, mas também no prejuízo ao desenvolvimento integral da criança, que tem o direito fundamental de ser criada em um ambiente que lhe garanta segurança e estabilidade, conforme preconiza o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A demora na regularização de sua situação jurídica, aguardando-se o desfecho de um processo que, por sua natureza, demanda ampla instrução probatória, pode privar [REDACTED] da oportunidade de ser inserida em um contexto familiar saudável e definitivo em um momento crucial para a formação de seus vínculos afetivos primários.

A suspensão do poder familiar, portanto, não é uma medida punitiva contra os genitores, mas sim uma medida protetiva em favor da filha. Ela visa a assegurar que, durante o trâmite processual, a criança permaneça resguardada de novas situações de risco e negligência, garantindo a estabilidade necessária para seu bem-estar e permitindo que as equipes técnicas trabalhem com maior segurança na busca pela melhor solução para seu futuro, seja o retorno à família de origem (caso esta demonstre uma recuperação efetiva), seja a colocação em família substituta.

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, sendo a suspensão liminar do poder familiar dos requeridos medida que se impõe para a proteção integral e prioritária da infante [REDACTED]

#### **Do indeferimento do pedido de formação de processo preparatório para adoção.**

O Ministério Público postula, também em sede liminar, a imediata determinação para a formação de Processo de Preparação para Adoção em caráter provisório. Embora se reconheça a gravidade da situação e a necessidade de se buscar uma solução definitiva para a criança com a máxima celeridade, a análise deste pedido específico revela que, neste momento processual, sua concessão seria prematura e poderia configurar uma supressão de etapas essenciais ao devido processo legal.

A destituição do poder familiar é a medida mais extrema prevista no ordenamento jurídico em relação à estrutura familiar, pois implica o rompimento definitivo dos vínculos jurídicos entre pais e filhos. Justamente por sua gravidade, o artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente exige que sua decretação ocorra "*em procedimento contraditório*". A presente ação foi recentemente ajuizada, e os requeridos sequer foram citados para apresentar sua defesa e exercer o contraditório e a ampla defesa, garantias constitucionais que não podem ser suprimidas.

Ainda que os elementos iniciais apontem para a negligência dos genitores, o processo judicial tem por objetivo, justamente, esgotar todas as possibilidades de manutenção dos vínculos familiares originais. É preciso conceder aos genitores a oportunidade de demonstrar uma eventual mudança de comportamento, a superação de suas dificuldades e o restabelecimento de sua capacidade protetiva.

Autorizar, desde já, o início dos procedimentos para a adoção, ainda que em caráter provisório, significaria antecipar um juízo de mérito que ainda não foi formado. Tal medida criaria uma expectativa concreta de adoção em eventuais pretendentes habilitados e poderia iniciar a formação de vínculos afetivos com uma nova família, tornando o processo de uma eventual e futura reintegração familiar, caso se mostre viável ao final da instrução, exponencialmente mais complexo e doloroso para todos os envolvidos, em especial para a criança.

A celeridade processual, embora desejável e preconizada pelo Estatuto, não pode se sobrepor ao direito de defesa dos genitores e à necessidade de um diagnóstico completo e definitivo sobre a situação familiar. A suspensão do poder familiar, já deferida nesta decisão, é medida suficiente, por ora, para garantir a proteção integral da criança, mantendo-a em ambiente seguro e afastada dos riscos identificados, sem, contudo, antecipar o resultado final da demanda. Somente após a regular instrução do feito, com a confirmação da inviabilidade de reintegração à família de origem ou extensa, é que se poderá, com a segurança jurídica necessária, avançar para a etapa de colocação em família substituta.

Portanto, por entender que a medida é prematura, o pedido de determinação para formação de processo preparatório para adoção deve ser, por ora, indeferido.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300 do Código de Processo Civil e 157 da Lei nº 8.069/90, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória de urgência requerida pelo Ministério Público para:

##### **a) DETERMINAR a SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR de [REDACTED]**

e [REDACTED] em relação à filha [REDACTED], com fundamento nos artigos 1.637 do Código Civil e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em consequência, mantenho a medida de acolhimento institucional já em curso, devendo a criança permanecer sob os cuidados da entidade Casa Lar Pequeno Cidadão, ou outra que a substitua, até ulterior deliberação deste juízo. O direito de visitas dos genitores fica, por ora, suspenso, podendo ser reavaliado após a realização de estudo psicossocial do caso.

**b) INDEFERIR**, por ora, o pedido de determinação de formação de Processo de Preparação para Adoção, por considerá-lo prematuro, ressalvada nova análise após a devida instrução processual.

Nos termos do artigo 158 da Lei nº 8.069/90, citem-se os requeridos, nos endereços indicados na petição inicial, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia.

Intimado o Ministério Público.

À Unidade para transladar os relatórios de estudo social/avaliação psicológica elaborados no processo n. 50016490220258210155.

Cumpra-se com a prioridade absoluta que o caso requer, nos termos do artigo 152, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

acao=consulta\_autenticidade\_documentos, informando o código verificador **10092361901v4** e o código CRC **4ed0b33f**.

---

**5004756-54.2025.8.21.0155**

**10092361901 .V4**